



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.431.606 - SP (2014/0015227-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **RENATO MARTINEZ DA SILVA**
ADVOGADOS : **RONALDO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)** - SP090986
CÉLIA REGINA MARTINS BIFFI - SP068416
EMBARGADO : **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **VÂNIA WONGTSCHOWSKI** - SP183503
CAIO VASCONCELOS ARAÚJO E OUTRO(S) - SP309287
ADVOGADOS : **RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO** - DF040867
JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) - DF054233

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. LANCHONETE. ROUBO EM ESTACIONAMENTO GRATUITO, EXTERNO E DE LIVRE ACESSO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CASO FORTUITO EXTERNO. SÚMULA Nº 130/STJ. INAPLICABILIDADE. RISCO ESTRANHO À NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, conferindo interpretação extensiva à Súmula nº 130/STJ, entende que estabelecimentos comerciais, tais como grandes shoppings centers e hipermercados, ao oferecerem estacionamento, ainda que gratuito, respondem pelos assaltos à mão armada praticados contra os clientes quando, apesar de o estacionamento não ser inerente à natureza do serviço prestado, gera legítima expectativa de segurança ao cliente em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores.

2. Nos casos em que o estacionamento representa mera comodidade, sendo área aberta, gratuita e de livre acesso por todos, o estabelecimento comercial não pode ser responsabilizado por roubo à mão armada, fato de terceiro que exclui a responsabilidade, por se tratar de fortuito externo.

3. Embargos de divergência não providos.

ACÓRDÃO

Suscitada preliminar de não conhecimento pelo Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Segunda Seção, por maioria, negou provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Moura Ribeiro, que não conheceram dos embargos de divergência. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Consignada a presença do Dr. PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS, representando o EMBARGADO ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Brasília (DF), 27 de março de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.431.606 - SP (2014/0015227-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de divergência opostos por RENATO MARTINEZ DA SILVA, visando à reforma de acórdão da Terceira Turma, relator originário o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para o acórdão o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, assim ementado (fl. 307 e-STJ):

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO DE MOTOCICLETA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ÁREA EXTERNA DE LANCHONETE. ESTACIONAMENTO GRATUITO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO. SÚMULA Nº 130/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO.

1. Ação indenizatória promovida por cliente, vítima do roubo de sua motocicleta no estacionamento externo e gratuito oferecido por lanchonete.

2. Acórdão recorrido que, entendendo aplicável à hipótese de inteligência da Súmula nº 130/STJ, concluiu pela procedência parcial do pedido autoral, condenando a requerida a reparar a vítima do crime de roubo pelo prejuízo material por ela suportado.

3. A teor do que dispõe a Súmula nº 130/STJ, a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículos ocorridos no seu estacionamento.

4. Em casos de roubo, a jurisprudência desta Corte tem admitido a interpretação extensiva da Súmula nº 130/STJ para entender configurado o dever de indenizar de estabelecimentos comerciais quando o crime for praticado no estacionamento de empresas destinadas à exploração econômica direta da referida atividade (hipótese em que configurado fortuito interno) ou quando esta for explorada de forma indireta por grandes shopping centers ou redes de hipermercados (hipótese em que o dever de reparar resulta da frustração de legítima expectativa de segurança do consumidor).

5. No caso, a prática do crime de roubo, com emprego inclusive de arma de fogo, de cliente de lanchonete fast-food, ocorrido no estacionamento externo e gratuito por ela oferecido, constitui verdadeira hipótese de caso fortuito (ou motivo de força maior) que afasta do estabelecimento comercial proprietário da mencionada área o dever de indenizar (art. 393 do Código Civil).

6. Recurso especial provido.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o embargante divergência jurisprudencial entre o acórdão embargado e o paradigma que versa sobre situação idêntica a dos presentes embargos, inclusive envolvendo mesma lanchonete, cuja ementa encontra-se assim redigida:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO À MÃO ARMADA OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO MANTIDO POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CASO FORTUITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o roubo à mão armada ocorrido nas dependências de estacionamento mantido por estabelecimento comercial não configura caso fortuito apto a afastar o dever de indenizar. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 840.534/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 13/4/2016)

A controvérsia se resume, basicamente, a saber se o roubo, com emprego de arma de fogo, de cliente de lanchonete fast-food, ocorrido no estacionamento externo e gratuito usado pelos consumidores, constitui hipótese de caso fortuito (ou motivo de força maior) que afasta do estabelecimento comercial o dever de indenizar.

Regularmente intimada, a parte embargada pugnou pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.431.606 - SP (2014/0015227-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

EMBARGANTE : RENATO MARTINEZ DA SILVA

**ADVOGADOS : RONALDO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S) - SP090986
CÉLIA REGINA MARTINS BIFFI - SP068416**

EMBARGADO : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : VÂNIA WONGTSCHOWSKI - SP183503

CAIO VASCONCELOS ARAÚJO E OUTRO(S) - SP309287

ADVOGADOS : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO - DF040867

**JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) -
DF054233**

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. LANCHONETE. ROUBO EM ESTACIONAMENTO GRATUITO, EXTERNO E DE LIVRE ACESSO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CASO FORTUITO EXTERNO. SÚMULA Nº 130/STJ. INAPLICABILIDADE. RISCO ESTRANHO À NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, conferindo interpretação extensiva à Súmula nº 130/STJ, entende que estabelecimentos comerciais, tais como grandes shoppings centers e hipermercados, ao oferecerem estacionamento, ainda que gratuito, respondem pelos assaltos à mão armada praticados contra os clientes quando, apesar de o estacionamento não ser inerente à natureza do serviço prestado, gera legítima expectativa de segurança ao cliente em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores.

2. Nos casos em que o estacionamento representa mera comodidade, sendo área aberta, gratuita e de livre acesso por todos, o estabelecimento comercial não pode ser responsabilizado por roubo à mão armada, fato de terceiro que exclui a responsabilidade, por se tratar de fortuito externo.

3. Embargos de divergência não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Conheço dos embargos de divergência, tendo em vista o acórdão paradigma da Quarta Turma (AREsp 840.534/SP, Rel. Ministro Raul Araújo), que entendeu responsável a mesma lanchonete por roubo à mão armada ocorrido em estacionamento gratuito utilizado por seus clientes, afastando a alegação de caso fortuito ou força maior.

Observo que, no presente caso, assim como no paradigma, é fato incontroverso que o estacionamento era vigiado por agentes da ré (cf. fls. 5, 136), era gratuito, de fácil acesso e o bem foi subtraído diretamente dos proprietários mediante ameaça com emprego de arma de fogo.

Para a devida compreensão da controvérsia, transcrevo abaixo trecho pertinente do acórdão embargado (fls. 321/325 e-STJ):

“Com a vênica do Relator (que concluiu seu voto pelo não provimento do recurso) e daqueles que eventualmente entendam de modo distinto, tenho que a irresignação merece, sim, prosperar. **Isso porque, a despeito de o crime praticado contra o patrimônio do autor da demanda, ora recorrido, ter se consumado em área externa da lanchonete recorrente (que era destinada ao estacionamento - gratuito - dos veículos de seus clientes), fato é que não seria mesmo possível ao referido estabelecimento - nem constituía ônus que lhe pudesse ser atribuído em virtude da natureza da atividade comercial ali desenvolvida - impedir o roubo da motocicleta do recorrido, especialmente porque o bem foi subtraído diretamente da vítima e o delito foi praticado por meliantes que fizeram uso de arma de fogo, situação que caracteriza, indubitavelmente, causa excludente de responsabilidade.**

Não se desconhece a inteligência da Súmula nº 130/STJ, que estabelece que “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”. Ocorre, porém, que o caso em apreço não se amolda à orientação expressada no aludido enunciado sumular, porquanto não se trata aqui de simples subtração (furto) ou avaria (dano) da motocicleta pertencente ao autor, mas da subtração desta mediante grave ameaça dirigida por terceiros contra sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa, ou seja, verificou-se a ocorrência do crime de roubo, que foi praticado, inclusive, com emprego de arma de fogo, o que evidencia ainda mais a inevitabilidade do resultado danoso.

Como consabido, o art. 393 do Código Civil de 2002, ora apontado pela recorrente como malferido, elenca a força maior e o caso fortuito como causas excludentes do nexo causal e, por consequência, da própria responsabilidade civil. O parágrafo único do mencionado dispositivo, por sua vez, dispõe que ambos configuram-se na hipótese de fato necessário, cujos efeitos se revelem impossíveis de evitar ou impedir. A idéia que subjaz é, por isso mesmo, a de que o "agente" não deve responder pelos danos causados na hipótese em que não lhe era possível antever e, sobretudo, impedir o acontecimento.

A respeito do tema, cumpre trazer a sempre oportuna lição de Sérgio Cavalieri Filho:

(...)

Oportuno frisar que, não por outro motivo, esta Corte Superior tem iterativamente decidido por eximir, por exemplo, as empresas transportadoras de pessoas e cargas de responsabilidade pelos prejuízos suportados por seus clientes em virtude da prática do crime de roubo.

A propósito:

(...)

Destaca-se também que não se pode comparar a situação em apreço com a de estacionamentos privados destinados à exploração direta de tal atividade ou a daqueles indiretamente explorados por grandes shopping centers e redes de hipermercados.

Nesse aspecto, cumpre observar que, no primeiro caso - relativo a demandas indenizatórias promovidas em desfavor de empresas voltadas especificamente à exploração do serviço de estacionamento -, esta Corte Superior tem afastado a alegação defensiva de ocorrência de força maior por considerar configurado fortuito interno, haja vista serem inerentes à atividade comercial explorada, nessa hipótese, os riscos oriundos de seus deveres de guarda e segurança que constituem, em verdade, a própria essência do serviço oferecido e pelo qual demanda contraprestação.

No segundo caso - em que figuram no polo passivo de demandas análogas hipermercados ou shopping centers -, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade tem sido reconhecida pela aplicação da teoria do risco (risco-proveito) conjugada com o fato de se vislumbrar, em situações tais, a frustração de legítima expectativa do consumidor, que termina sendo levado a crer, pelas características do serviço agregado (de estacionamento) oferecido pelo fornecedor, estar frequentando ambiente completamente seguro.

No caso concreto, nenhuma dessas circunstâncias se faz presente. Afinal, pelo que se pode facilmente colher dos autos, o autor foi vítima de assalto na área de estacionamento aberto, gratuito, desprovido de controle de acesso, cercas ou de qualquer aparato que o valha, circunstâncias que evidenciam que nem sequer se poderia afirmar ser a lanchonete recorrente responsável por eventual expectativa de segurança eventualmente criada pelo consumidor.” (grifos não constantes do original).

Embora tenha participado do julgamento unânime da Quarta Turma no acórdão embargado, melhor refletindo sobre a questão adiro à compreensão adotada pela maioria da Terceira Turma no acórdão embargado.

A Súmula 130 - "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículos ocorridos em seu estacionamento" - tem por base precedentes em que se considerou configurado contrato de depósito, no qual o depositário responde pela integridade do bem que lhe foi confiado.

Consolidou-se o entendimento de que, mesmo não havendo cobrança direta do serviço de estacionamento, o estabelecimento comercial que o oferece, como forma de atrair clientela, é obrigado a ter, na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence" (REsp. 4.582-SP, relator o Ministro Waldemar Zveiter, DJ 19.11.90). No mencionado precedente da Súmula 130, rejeitou-se a alegação do recorrente "de que o furto se colocaria no elenco das situações anormais, pois que consagrado o entendimento segundo o qual 'o furto de veículo em estacionamento é fato previsível e revela insuficiência de vigilância."

Como sumariado no acórdão embargado, a jurisprudência desta Corte tem admitido a interpretação extensiva da Súmula nº 130/STJ para entender configurado o dever de indenizar de estabelecimentos comerciais não apenas quando se tratar de mero crime contra o patrimônio entregue à guarda do fornecedor, mas também em caso de roubo e latrocínio "quando o crime for praticado no estacionamento de empresas destinadas à exploração econômica direta da referida atividade (hipótese em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que configurado fortuito interno) ou quando esta for explorada de forma indireta por grandes shopping centers ou redes de hipermercados (hipótese em que o dever de reparar resulta da frustração de legítima expectativa de segurança do consumidor)".

Não se tratando de empresa que explore diretamente a atividade de estacionamento, caso em que o furto ou roubo configura fortuito interno, relacionado ao próprio objeto do serviço fornecido, devem ser analisadas as circunstâncias de fato para verificar se houve frustração da legítima expectativa de segurança gerada pelo tipo de serviço posto à disposição do consumidor. Transcrevo, no ponto, o voto vista, nos presentes autos, da Ministra Nancy Andrighi:

"Nessa ordem de idéias, cabe trazer à lume o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, tendo-se por defeituoso o serviço quando não fornece a **segurança que o consumidor dele pode esperar**, levando-se em consideração as **circunstâncias relevantes**, entre as quais: a) **o modo de seu fornecimento**; b) o resultado e o **risco que razoavelmente dele se esperam**; c) a época em que foi fornecido.

Como se observa do texto legal, a imputação da responsabilidade objetiva por defeito no serviço está correlacionada à frustração da **razoável expectativa de segurança** do consumidor, consideradas as **circunstâncias relevantes**, as quais, inevitavelmente, devem ser extraídas da realidade fática subjacente a cada hipótese concreta levada a julgamento. Qualquer solução estabelecida *a priori* corre o risco de, na hipótese concreta, não corresponder ao critério da razoabilidade.

Convém anotar que a proteção da legítima expectativa, ou proteção da confiança, constitui, ainda, corolário do princípio da boa-fé objetiva nas relações privadas, estabelecendo um vínculo obrigacional ao sujeito que, com seu comportamento, cria em outrem expectativa legítima que é incorporada em sua esfera de direitos. Relembre-se que a boa-fé objetiva, além de funcionar como instrumento hermenêutico e de limitação ao exercício de direitos subjetivos, é fonte de direitos e deveres jurídicos.

Nessa esteira, especificamente quanto à questão que ora se analisa, a responsabilidade do estabelecimento comercial deve ser **casuisticamente** verificada, competindo ao julgador investigar se o conjunto das circunstâncias concretas do estabelecimento e seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estacionamento eram aptas a gerar, no consumidor-médio, razoável expectativa de segurança em relação ao veículo (ressalte-se que, nessa perspectiva, é irrelevante se o ato praticado pelo terceiro se classifica como dano, furto ou roubo).

Se esse conjunto de circunstâncias, objetivamente consideradas, indicar que havia razoável expectativa de segurança por parte do consumidor-médio, a responsabilidade do estabelecimento comercial estará configurada, assentando-se o nexo de imputação na frustração da confiança a que fora induzido o consumidor. A obrigação de indenizar surgirá para o mantenedor do estacionamento porque não entregou a segurança aparentemente prometida ao cliente.

Dentre as circunstâncias relevantes, podem ser elencadas as seguintes (frise-se, sem qualquer intuito de exaurimento):

1. Pagamento direto pelo uso do espaço para estacionamento;
2. Natureza da atividade empresarial exercida;
3. Porte do estabelecimento comercial;
4. Nível de acesso ao estacionamento (fato de o estacionamento ser ou não exclusivo para clientes);
5. Controle de entrada e saída por meio de cancelas ou entrega de *tickets*;
6. Aparatos físicos de segurança na área de estacionamento, tais como muros, cercas, grades, guaritas e sistema de vídeo-vigilância;
7. Presença de guardas ou vigilantes no local;
8. Nível de iluminação."

Com efeito, nos grandes hipermercados e shoppings centers, apesar de o estacionamento não ser inerente à natureza do serviço prestado, a responsabilidade é atribuída a esses estabelecimentos em razão da aplicação da teoria risco-proveito, pois se utilizam da legítima expectativa de segurança do cliente em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, assumindo, assim, o dever de lealdade e segurança.

No caso em análise, é incontroverso que, apesar de o estacionamento poder ser considerado um atrativo, é área aberta, gratuita, de livre acesso por todos, configurando mera comodidade aos clientes que desejem utilizar a lanchonete e, portanto, "não seria mesmo possível ao referido estabelecimento - nem constituía ônus que lhe pudesse ser atribuído em virtude da natureza da atividade comercial ali desenvolvida - impedir o roubo da motocicleta do recorrido, especialmente porque o bem foi subtraído diretamente da vítima e o delito foi praticado por meliantes que fizeram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uso de arma de fogo, situação que caracteriza, indubitavelmente, causa excludente de responsabilidade.”

Nessa linha, cito os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VEÍCULO. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ATACADISTA. ESTACIONAMENTO EXTERNO. GRATUITO. ÁREA PÚBLICA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO. SÚMULA Nº 130/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO.

1. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em definir se há responsabilidade civil da empresa atacadista decorrente do roubo de veículo de seu cliente, com emprego de arma de fogo, em estacionamento gratuito, localizado em área pública externa ao estabelecimento comercial. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a empresa não possui responsabilidade pelo furto de veículo ocorrido em estacionamento público e externo ao seu estabelecimento comercial, tendo em vista que a utilização do local não é restrita aos seus consumidores.

3. Acórdão recorrido que, entendendo aplicável à hipótese a inteligência da Súmula nº 130/STJ, concluiu pela procedência parcial do pedido autoral, condenando a requerida a reparar a vítima do crime de roubo pelo prejuízo material por ela suportado.

4. A teor do que dispõe a Súmula nº 130/STJ, a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículos ocorridos no seu estacionamento.

5. Em casos de roubo, a jurisprudência desta Corte tem admitido a interpretação extensiva da Súmula nº 130/STJ para entender configurado o dever de indenizar de estabelecimentos comerciais quando o crime for praticado no estacionamento de empresas destinadas à exploração econômica direta da referida atividade (hipótese em que configurado fortuito interno) ou quando esta for explorada de forma indireta por grandes shopping centers ou redes de hipermercados (hipótese em que o dever de reparar resulta da frustração de legítima expectativa de segurança do consumidor).

6. No caso, a prática do crime de roubo, com emprego inclusive de arma de fogo, de cliente de atacadista, ocorrido em estacionamento gratuito, localizado em área pública em frente ao estabelecimento comercial, constitui verdadeira hipótese de caso fortuito (ou motivo de força maior) que afasta da empresa o dever de indenizar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo suportado por seu cliente (art. 393 do Código Civil).

7. Recurso especial provido.

(REsp 1642397/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 23/3/2018)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA POR PARTE DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS APTAS AO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. RECURSO EXCLUSIVO DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS MANTIDOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. Ação ajuizada em 25/10/2007. Recurso especial interposto em 22/02/2012 e atribuído a esta Relatora em 26/08/2016. Julgamento: CPC/1973.

2. O propósito recursal consiste em definir se o furto de veículo pertencente a consumidor nas dependências do estacionamento fornecido por supermercado configura dano moral indenizável. Antes, porém, de examinar o cabimento da compensação por danos morais na hipótese, faz-se necessário avaliar se está caracterizada a responsabilidade civil do estabelecimento pelo evento danoso.

3. Tradicionalmente, a jurisprudência desta Corte entende que os estabelecimentos comerciais e congêneres que fornecem estacionamento aos veículos de seus clientes respondem objetivamente por danos, furtos ou roubos. O entendimento - que foi consolidado na Súmula 130/STJ - é de que a disponibilização do estacionamento constitui mecanismo de captação de clientela para o estabelecimento, que, em troca dos benefícios indiretos que aufer, deve zelar pela segurança dos veículos dos consumidores, suportando os riscos inerentes à comodidade oferecida. 4. Contudo, essa orientação, que se fundamenta na teoria do risco-proveito, acaba por, automaticamente e sem quaisquer outras considerações, transferir o risco de dano ou subtração do veículo para o mantenedor do estacionamento, risco esse que, a princípio, é do proprietário do bem.

5. Além disso, a teoria do risco-proveito, aplicada sistematicamente, implica a presunção de que o risco assumido por qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento, assim como o proveito decorrente do estacionamento, é uniforme e invariável, o que não condiz com a realidade econômica-social, tão dinâmica e multifacetada.

6. Nesse contexto, entende-se que a responsabilidade do estabelecimento por danos ou subtrações de veículos em estacionamentos deve ser aferida casuisticamente, cabendo ao julgador investigar se o conjunto das circunstâncias concretas do estabelecimento e seu estacionamento são aptas a gerar, no consumidor-médio, razoável expectativa de segurança.

7. Se esse conjunto de circunstâncias, objetivamente consideradas, indicar que havia razoável expectativa de segurança por parte do consumidor-médio, a responsabilidade do estabelecimento ou instituição estará configurada, assentando-se o nexo de imputação na frustração da confiança a que fora induzido o consumidor.

8. Dentre as circunstâncias relevantes, podem ser citadas (sem qualquer intuito de exaurimento): pagamento direto pelo uso do espaço para estacionamento; natureza da atividade exercida (se empresarial ou não, se de interesse social); ramo do negócio; porte do estabelecimento; nível de acesso ao estacionamento (fato de o estacionamento ser ou não exclusivo para clientes ou usuários do serviço); controle de entrada e saída por meio de cancelas ou entrega de tickets; aparatos físicos de segurança na área de estacionamento (muros, cercas, grades, guaritas e sistema de vídeo-vigilância); presença de guardas ou vigilantes no local; nível de iluminação.

9. No particular, contudo, verifica-se a ausência de circunstâncias concretas relativas ao modo de operação do supermercado e do estacionamento contíguo, sem as quais não é possível aferir eventual violação da razoável expectativa de segurança do consumidor na hipótese, de modo a legitimar a responsabilização do estabelecimento.

10. Não obstante, em homenagem ao princípio do non reformatio in pejus e considerando que o recurso especial foi interposto exclusivamente pelo consumidor, mantém-se a condenação do supermercado ao pagamento dos danos materiais.

11. Recurso especial não provido.

(REsp 1426598/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAIS E MORAIS. ROUBO COM ARMA DE FOGO COMETIDO CONTRA HÓSPEDE DE HOTEL EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. INEXISTÊNCIA. FORTUITO EXTERNO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO. RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se neste feito se o hotel recorrente tem responsabilidade por crime de roubo cometido com emprego de arma de fogo contra hóspede em estacionamento gratuito, localizado em área pública em frente ao respectivo estabelecimento hoteleiro.

2. A responsabilidade civil dos hotéis, em relação aos hóspedes, é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". O parágrafo 3º do referido dispositivo legal, no entanto, estabelece que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar que o defeito inexistiu ou comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situações que rompem o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ocorrido.

3. No caso em julgamento, não há que se falar em responsabilidade civil do hotel pelo roubo cometido com emprego de arma de fogo contra hóspede em via pública, mesmo que a ação delituosa tenha ocorrido em frente ao respectivo estabelecimento hoteleiro, porquanto, além de não ter ficado comprovado qualquer defeito no serviço prestado, houve rompimento do nexo de causalidade na hipótese, em razão da culpa exclusiva de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II), equiparado ao fortuito externo.

4. Recurso especial provido. (REsp. 1.763.156/RS, rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 15.2.2019).

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FORNECEDOR - DEVER DE SEGURANÇA - ARTIGO 14, CAPUT, DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - POSTO DE COMBUSTÍVEIS - OCORRÊNCIA DE DELITO - ROUBO - CASO FORTUITO EXTERNO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - É dever do fornecedor oferecer aos seus consumidores a segurança na prestação de seus serviços, sob pena, inclusive, de responsabilidade objetiva, tal como estabelece, expressamente, o próprio artigo 14, "*caput*", do CDC.

II - Contudo, tratando-se de postos de combustíveis, a ocorrência de delito (roubo) a clientes de tal estabelecimento, não traduz, em regra, evento inserido no âmbito da prestação específica do comerciante, cuidando-se de caso fortuito externo, ensejando-se, por conseguinte, a exclusão de sua responsabilidade pelo lamentável incidente.

III - O dever de segurança, a que se refere o § 1º, do artigo 14, do CDC, diz respeito à qualidade do combustível, na segurança das instalações, bem como no correto abastecimento, atividades, portanto, próprias de um posto de combustíveis.

IV - A prevenção de delitos é, em última análise, da autoridade pública competente. É, pois, dever do Estado, a proteção da sociedade, nos termos do que preconiza o artigo 144, da Constituição da República.

V - Recurso especial improvido. (REsp. 1.243.970/SE, rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 10.5.2012).

Assim como o acórdão embargado e os precedentes acima citados, penso que o roubo, ocorrido em área aberta aos transeuntes, sem controle de acesso, embora utilizada pelos consumidores de estabelecimento comercial contíguo, configura força maior, a excluir a pretendida responsabilidade da empresa que não se dedica à atividade de estacionamento. Entendimento diverso, ao meu sentir, com a devida vênia, transferiria a responsabilidade pela guarda da coisa - a qual cabe, em princípio, ao respectivo proprietário - e pela segurança pública - incumbência do Estado - para comerciantes em geral, onerando, sem causa legítima e razoável, o custo de suas atividades, em detrimento da atividade econômica nacional.

Em face do exposto, nego provimento aos embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.431.606 - SP (2014/0015227-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : RENATO MARTINEZ DA SILVA
ADVOGADOS : RONALDO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S) - SP090986
CÉLIA REGINA MARTINS BIFFI - SP068416
EMBARGADO : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : VÂNIA WONGTSCHOWSKI - SP183503
CAIO VASCONCELOS ARAÚJO E OUTRO(S) - SP309287
ADVOGADOS : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO - DF040867
JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) - DF054233

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Senhor Presidente, não conheço dos embargos de divergência, com a devida vênua da em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora, por ausência de similitude fática entre os casos confrontados, mesmo que um dos precedentes se refira, também, a estabelecimento comercial do McDonald's.

Como a em. Relatora enfatizou em seu voto, o em. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, designado para lavrar o acórdão embargado, fez uma distinção entre o presente caso e aqueles envolvendo *shopping centers* e hipermercados e ressaltou o seguinte:

No caso concreto, nenhuma dessas circunstâncias se faz presente. Afinal, pelo que se pode facilmente colher dos autos, **o autor foi vítima de assalto na área de estacionamento aberto, gratuito, desprovido de controle de acesso, cercas ou de qualquer aparato que o valha**, circunstâncias que evidenciam que nem sequer se poderia afirmar ser a lanchonete recorrente responsável por eventual expectativa de segurança eventualmente criada pelo consumidor.

No principal paradigma invocado (AREsp n. 840.534/SP, Quarta Turma, DJe de 13.4.2016), o em. Ministro RAUL ARAÚJO, Relator, manteve a responsabilidade civil do respectivo estabelecimento McDonald's pelo assalto a mão armada em seu estacionamento após transcrever os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem, nos quais se observou, também, a existência de "agente de segurança" no local. Concluiu em seguida que o acórdão recorrido encontraria respaldo na jurisprudência do STJ.

Portanto, no acórdão ora embargado, foi destacado que no estacionamento não havia nenhum aparato de segurança. No acórdão proferido no AREsp n. 840.534/SP, em sentido contrário, havia agente de segurança do próprio estabelecimento, o que revela importante distinção fática entre tais arestos, quanto à expectativa de segurança dos clientes.

Os demais paradigmas também não guardam semelhança com o presente caso. No REsp n. 83.179/SP, Rel. o saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 3.11.1997, foi aplicada a Súmula n. 7 do STJ, além de reconhecer a ausência de dissídio jurisprudencial. Por último, o REsp n. 1.372.889/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 19.10.2015, diz respeito a roubo de carro-forte.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0015227-3 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.431.606 / SP

Números Origem: 004081216645 01216641120088260004 1216641120088260004 3979 4081216645
5830420081216645 990105060510

PAUTA: 27/03/2019

JULGADO: 27/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RENATO MARTINEZ DA SILVA
ADVOGADOS : RONALDO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S) - SP090986
CÉLIA REGINA MARTINS BIFFI - SP068416
EMBARGADO : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : VÂNIA WONGTSCHOWSKI - SP183503
CAIO VASCONCELOS ARAÚJO E OUTRO(S) - SP309287
ADVOGADOS : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO - DF040867
JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) - DF054233

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença do Dr. PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS, representando o EMBARGADO ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Suscitada preliminar de não conhecimento pelo Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Seção, por maioria, negou provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Moura Ribeiro, que não conheceram dos embargos de divergência.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.